



Consulta pública 95:

Proposta de articulado da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG

**Documento de comentários
EDP, S.A.**

1. Enquadramento

A 14 de fevereiro de 2020 foi publicada em Diário da República a Diretiva n.º 2-A/2020, dando cumprimento ao disposto no artigo 58º-D do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, introduzido pela revisão feita pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que determina que cabe à ERSE a regulamentação da atividade de gestão de garantias no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN), e consagra a existência legal de um regime integrado de gestão de riscos e garantias no âmbito do SEN, prevendo-se expressamente a figura do gestor integrado de garantias (GIG) e a adoção de regras de gestão prudencial.

Igualmente, o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás (SNG) e o respetivo regime jurídico, vem efetuar a mesma consagração, agora para o setor do gás, e mais recentemente, no quadro da fusão do Regulamento de Relações Comerciais para os setores elétrico e do gás, as normas relativas a gestão de riscos e garantias foram harmonizadas, de modo a que se apliquem de forma idêntica aos dois setores.

A ERSE coloca a consulta pública o modelo de regras para a gestão de riscos e garantias, agora aplicável conjuntamente ao SEN e ao SNG, devidamente alinhado com o contexto legal de ambos os setores, aproveitando para aprofundar as condições de eficácia e de eficiência na gestão de riscos e garantias, com base na experiência acumulada com a aplicação Diretiva n.º 2-A/2020, pretendendo que as disposições ora propostas beneficiem tanto os consumidores, como os demais agentes de mercado (doravante designados por “Agentes”).

Neste contexto, o Grupo EDP agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para esta consulta pública.

2. Comentários Gerais

Como comentário prévio, a EDP considera positiva a proposta de alteração do articulado do regime de gestão de riscos e garantias na sua generalidade, já que o modelo de gestão integrada de riscos e garantias passa a incorporar o setor do gás, contribuindo para a integridade no funcionamento do mercado retalhista de eletricidade e de gás. Além disso, foram também propostas melhorias face às disposições da Diretiva n.º 2-A/2020, em vigor, com base na experiência acumulada na implementação e aplicação do regime de gestão de riscos e garantias no SEN.

Não obstante, a EDP entende que existem matérias na proposta de articulado (doravante designada por “Proposta”) que devem ser objeto de uma maior reflexão e/ou clarificação, e por isso são tratadas nos comentários apresentados de seguida.

2.1. Modelo de gestão de riscos e garantias

A estruturação do modelo agora apresentado segue a que está em vigor na Diretiva n.º 2-A/2020, estabelecendo dois tipos de garantia, a individual e a solidária que correspondem aos meios afetos à cobertura de riscos e responsabilidades do próprio agente de mercado (garantia individual) e aos meios afetos à cobertura de riscos e responsabilidades gerais dos agentes de mercado que participam no SEN e/ou no SNG.

É referido no documento justificativo desta consulta, que **a proposta de alteração das atuais regras mantém o princípio da consolidação dos riscos de crédito** de cada agente no quadro de cada uma das referidas atividades, sendo que o resultado dessa consolidação é o que é operacionalmente relevante para apuramento das garantias que cobrem o crédito concedido ao agente. Adicionalmente, o modelo agora proposto estabelece que a garantia solidária é exclusiva para cada setor, a este respeito seria importante clarificar que, não obstante existir esta separação conceptual dos meios afetos às coberturas das responsabilidades gerais de ambos os setores, que o instrumento garante (garantia bancária, linha de crédito, seguro-caução) pode ser um único, cobrindo tanto as responsabilidades individuais, como solidárias.

A consolidação de responsabilidades supra-referida é, com a alteração agora proposta, potenciada pela aplicação aos dois setores, o que permite uma mais efetiva e eficaz prevenção dos riscos de natureza sistémica. Com este **modelo procura-se evitar a existência custos não recuperados para as atividades sujeitas a um regime de custos e proveitos regulados**, já que eventuais incumprimentos dos Agentes, relativamente a pagamentos que devam assegurar, podem impactar diretamente nos custos a suportar pelos consumidores através de rúbricas tarifárias.

Neste contexto, **o modelo** de riscos é de cariz financeiro e **tem por base o risco de crédito dos agentes**, pelo que a sua **implementação tem início na identificação das responsabilidades envolvidas para cada atividade**, sendo, para tal, identificadas duas áreas principais de atuação cujos riscos têm tratamento regulamentar específico: **i) a participação dos Agentes nos mercados e sistemas para resolução de desvios e/ou desequilíbrios; e ii) o exercício de acesso às redes e às infraestruturas por parte dos**

Agentes, tipicamente assegurado por comercializadores relativamente aos clientes que possuam nas suas respetivas carteiras.

Assim, a EDP entende que **a valorização das responsabilidades em aberto** no âmbito do SEN e do SNG **é determinante para o cálculo do valor da garantia a prestar pelo agente de mercado**. Por esse motivo, **é fundamental garantir que**, por um lado, **a valorização das responsabilidades do agente de mercado reflita de forma adequada as responsabilidades, que resultam da sua atuação em mercado**, e por outro lado, **o valor da garantia permita uma efetiva prevenção dos riscos de natureza sistémica, sem que se onere desnecessariamente os Agentes**.

Neste âmbito, a EDP também faz notar a importância de haver uma maior transparência em todo o processo que determina o valor das garantias a serem prestadas, nomeadamente o conhecimento do valor da garantia solidária, que é determinada em função das responsabilidades individuais dos dois maiores agentes a atuar em cada um dos setores, e que vem limitada a um valor mínimo de 60% do valor das responsabilidades globais verificadas em cada um dos setores.

Pelo exposto, torna-se fundamental que os Agentes disponham, atempadamente e de forma regular, da informação relativa ao valor da garantia solidária, permitindo que o Agente gire de forma adequada as suas garantias, antes mesmo da notificação da sua insuficiência notificada pelo GIG. Assim, relativamente à entrada em operação do regime de gestão integrada de garantias no SNG, é crucial que os Agentes disponham da informação com antecedência (sugere-se 30 dias) que lhes permita apresentar as garantias, necessárias ao cumprimento deste regime, em tempo útil.

2.2. Responsabilidades decorrentes da celebração e operacionalização de contratos no âmbito da adesão ao mercado de serviços de sistema no SEN e gestão técnica global no SNG

No que diz respeito às responsabilidades em aberto, decorrentes da participação dos Agentes nos mercados e sistemas para resolução de desvios e/ou desequilíbrios, a Proposta apresenta alterações no cálculo da sua valorização, fruto da experiência acumulada no período de aplicação do regime de riscos e garantias no setor elétrico.

A valorização das responsabilidades nesta área de atuação passa a refletir o valor de desvios e/ou desequilíbrios positivos diretamente no apuramento de responsabilidades do agente, como se indica de seguida no caso da valorização das responsabilidades em aberto no âmbito da adesão ao mercado de serviços de sistema.

*“GGSi = Fi × (di + ai), em que Fi corresponde ao **valor diário máximo de obrigações de pagamento apuradas** para o agente de mercado i, **deduzido do valor diário médio de direitos de recebimento** para o mesmo agente de mercado i, no âmbito da adesão ao mercado de serviços de sistema, nos 90 dias anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor, [...]”*

Importa aqui referir que, apesar da proposta da ERSE ter minimizado o efeito perverso que o cálculo em vigor introduz no sistema, ao continuar a considerar-se apenas o valor diário máximo de obrigações apuradas numa janela de 90 dias, **a nova fórmula de cálculo também não faz corresponder o risco percebido à real expressão material**, já que ao valor diário máximo de obrigações de pagamento é apenas deduzido o valor diário médio de direitos de recebimento. Neste sentido, **a EDP defende que a valorização das responsabilidades**, decorrentes da celebração e operacionalização de contratos no âmbito da adesão ao mercado de serviços de sistema no SEN e gestão técnica global no SNG, **deveria considerar os valores diários médios das obrigações de pagamento e de recebimento** na janela móvel considerada.

Adicionalmente, **a EDP faz notar que existem outras situações, igualmente importantes, e que deveriam ser tidas em conta na versão final do articulado em consulta**, nomeadamente: 1) a substituição das estimativas **diárias da participação do agente nos mercados e sistemas para resolução de desvios e/ou desequilíbrios de consumo**, pelas liquidações efetivamente faturadas; 2) a inclusão na fórmula de cálculo das responsabilidades dos direitos de recebimento relativos aos acertos finais da participação dos agentes em mercado (em M+9 no SEN e M+6 no SNG).

Neste contexto, **a EDP defende que a valorização das responsabilidades dos agentes deve considerar os montantes dos acertos mensais** ocorridos na janela móvel estabelecida, reforçando que **os acertos mensais devem ser considerados tanto do lado do pagamento como do recebimento**, de forma a refletir adequadamente as responsabilidades nas garantias a serem prestadas pelos Agentes.

Este parece ser, aliás, o entendimento transmitido pela ERSE no âmbito da Consulta Pública n.º 80, na qual assinalou: *“Já no que respeita ao impacte dos acertos de faturação na determinação do montante da garantia ou nos prazos aplicáveis, é entendimento da ERSE que os acertos de faturação integram o processo regular de faturação aos agentes de mercado, pelo que devem ser tidos no momento em que tais acertos se geram (e que podem concorrer no sentido de um aumento da garantia exigível ou da sua diminuição, consoante*

o sentido do acerto processado). Em todo o caso, os valores de acerto são crédito ou débito no momento em que são gerados e não por correspondência ao período a que reportam, pelo que o risco deve estar coberto com a respetiva correspondência temporal ao crédito ou débito gerado.”¹

2.3. Verificação da suficiência e atualização da garantia

A Proposta dispõe, nos n.ºs 7 e 5 dos artigos 9.º e 10.º, respetivamente, que na circunstância do agente de mercado não proceder à atualização da garantia individual ou da contribuição individual para a garantia solidária prestada no fim dos prazos previsto, o gestor integrado de garantias comunica aos operadores de rede a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto.

Esta medida é tomada como instrumento de último recurso, de forma a evitar, se possível, a suspensão dos respetivos contratos.

Sobre este aspeto, defendemos que, caso o agente de mercado demonstrasse o seu interesse de forma expressa, o GIG poderia adotar esta medida no primeiro momento ao invés de atuar decorridos os prazos relativos à atualização de garantias. Isto significa que, no momento em que o GIG verificasse a insuficiência da garantia, adotaria como primeiro passo, a comunicação aos operadores de rede ou gestores de sistema, consoante o caso, o novo prazo de pagamento das responsabilidades, evitando a necessidade de atuar sobre as garantias prestadas.

Adicionalmente, entendemos que o GIG deveria manter o novo prazo de pagamento até ao momento em que a condição de suficiência da garantia voltasse a ser satisfeita com base no prazo de pagamento de responsabilidades original.

2.4. Definição clara de regras e procedimentos

O novo modelo deve ser objeto de regulamentação detalhada e concreta, devidamente sistematizada de modo a evitar a dispersão de regras por várias peças normativas. Por este motivo, entendemos que a presente proposta regulamentar deveria conter um maior nível de detalhe em relação ao procedimento supletivo, permitindo uma melhor compreensão das regras e a sua aplicação.

¹ Comentário da ERSE no documento “Discussão dos Comentários” da consulta pública n.º 80.

Neste contexto, e considerando que a ERSE opta por *“detalhar o processo pelo qual se desenvolve o procedimento supletivo noutra regulamentação que não a da gestão integrada de garantias, de modo a dar-lhe a abrangência legalmente requerida”*², sugerimos que a ERSE faça uma referência clara à regulamentação suplementar, que acautele a definição dos fluxos de informação necessários até ao fornecimento supletivo dos clientes, nomeadamente a identificação das entidades envolvidas, dos prazos envolvidos e na definição de como se deve ser realizado o processo de migração.

2.5. Princípios de gestão de risco e licença de comercialização

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, estabelece no artigo 58.º-A, que *“a gestão do SEN deve orientar-se por princípios e critérios de gestão prudencial que minimizem os riscos decorrentes da mora ou incumprimentos das obrigações do comercializador ou agente de mercado no âmbito do uso das infraestruturas de rede e da sua participação na gestão global do SEN”*.

As medidas propostas pela ERSE pretendem traduzir os princípios e critérios de gestão prudencial, consagrados pelo regime legal. Contudo, verifica-se que, em algumas situações, as medidas propostas são excessivas em matéria de salvaguarda do bom funcionamento do sistema, aumentando o risco percebido dos Agentes.

De facto as normas legais preveem, a par da regulamentação ora apresentada, medidas prudenciais que minimizem os riscos decorrentes da mora ou incumprimentos das obrigações dos Agentes, nomeadamente o que vem disposto no artigo 47.º do DL n.º 76/2019, que determina que *“a atribuição do registo de comercialização carece de prévia demonstração da capacidade e idoneidade técnica e económica para operar nos mercados para os quais se solicita o respetivo registo”*.

Apesar do mesmo artigo determinar que a DGEG, ouvida a ERSE, deve apresentar, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do referido DL, uma proposta fundamentada de critérios económicos para a verificação da idoneidade e capacidade económica dos agentes de mercado que pretendem obter o registo de comercialização, a EDP verifica que o prazo estabelecido foi amplamente ultrapassado, não tendo sido apresentada nenhuma proposta pela DGEG até ao momento.

Pelo exposto, A EDP defende que a definição dos critérios económicos para verificação da idoneidade e capacidade económica é fundamental para a formulação equilibrada das

² Comentário da ERSE no documento “Discussão dos Comentários” da consulta pública n.º 80.

medidas regulamentares, para que as mesmas não se vejam afetadas pela ausência dos referidos critérios. Desta forma, deveria existir um esforço adicional de articulação entre a ERSE e a DGEG sobre esta matéria.

3. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

São de seguida apresentados comentários específicos ao articulado colocado a Consulta Pública pela ERSE.

Artigo 5.º Meios de prestação de garantias

A EDP entende que é positiva a inclusão do “penhor sobre quantidades de gás depositadas e não mobilizadas nas infraestruturas do SNG”, aumentando o leque de meios de prestação de garantias por parte dos Agentes que atuam neste setor.

Não obstante, a Proposta estabelece que as *“quantidades de gás depositadas e não mobilizadas nas infraestruturas do SNG, devem ser valorizadas em 80% do preço médio do produto diário na área portuguesa do MIBGas nos últimos 60 dias”*. A este respeito, importa referir que para efeitos de prestação de garantias, as mesmas deveriam apresentar liquidez suficiente para fazer face à cobertura de eventuais incumprimentos por parte dos Agentes.

Neste contexto, questionamos a ERSE sobre o racional apresentado para a valorização das quantidades de gás cativadas para esse efeito, nomeadamente a **valorização com base no histórico e em 80% do preço médio do produto diário**.

A EDP entende que **a valorização das existências com base no histórico não é adequada**, pois os valores históricos podem não ter qualquer aderência aos preços praticados em mercado, aquando da execução da garantia, que ocorrerá sempre em momentos futuros àquele em que o incumprimento é verificado. Por essa razão, a EDP defende que a janela temporal, que servirá para calcular **o preço médio**, ainda que considere valores históricos do produto diário, **deverá ter obrigatoriamente valores de produtos futuros** (e.g., BoM). Adicionalmente, a valorização dessas quantidades de gás deve ser realizada sobre 100% do preço médio do produto diário/futuros, já que desta forma a valorização do gás terá maior aderência às condições de mercado.

Artigo 7.º Valorização de responsabilidades em aberto

Ao exemplo do que referimos anteriormente nos comentários gerais, a EDP defende que **a valorização das responsabilidades**, decorrentes da celebração e operacionalização de contratos celebrados no âmbito da adesão ao mercado de serviços de sistema no SEN e gestão técnica global no SNG, **deveria considerar os valores diários médios das obrigações de pagamento e**

de recebimento, incluindo os valores de acertos mensais, numa janela temporal que tenha como base o perfil mais atual do Agente na sua participação em mercado, i.e., para um período com um maior grau de aderência aos valores de responsabilidades em aberto, já que a **valorização das responsabilidades do Agente não devem ser beneficiadas nem penalizadas pela integração de valores relativos a responsabilidades passadas, propondo uma janela móvel de 30 dias para esse efeito.**

Neste sentido, a janela de 90 dias é tanto mais gravosa quando a Proposta considera a valorização das responsabilidades pelo valor diário máximo de obrigações de pagamento, onerando desnecessariamente o Agente por um período alargado de tempo, já que durante esse período poderá não haver necessidade, nem justificação para um possível sobredimensionamento da garantia.

Pelo exposto a EDP propõe a seguinte redação para o n.º 5 deste artigo:

$GGS_i = F_i \times (d_i + a_i)$, em que F_i corresponde ao valor diário médio de obrigações de pagamento apuradas para o agente de mercado i , deduzido do valor diário médio de direitos de recebimento para o mesmo agente de mercado i e deduzido do valor diário dos acertos no âmbito da adesão ao mercado de serviços de sistema, nos 30 dias anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor, d_i o número de dias de crédito concedidos no mesmo contrato e a_i corresponde a 2 dias úteis adicionais para integrar os períodos de atualização de garantia.

Sendo, $F_i = \bar{x} - \bar{y} - \bar{z}_{Acertos}$

Onde:

\bar{x} : valor diário médio de obrigações de pagamento apuradas para o agente de mercado i , determinado pelo número de dias em que as obrigações de pagamento ocorreram nos 30 dias anteriores àquele em se efetua o apuramento do GGS_i .

\bar{y} : valor diário médio de direitos de recebimento para o mesmo agente de mercado i , determinado pelo número de dias em que houve direito de recebimento nos 30 dias anteriores àquele em se efetua o apuramento do GGS_i .

$\bar{z}_{Acertos}$: valor diário dos acertos mensais, calculado com base no número de dias do mês a que o acerto diz respeito, e considerando todos os acertos mensais ocorridos nos 30 dias anteriores àquele em se efetua o apuramento do GGS_i .

Entende-se que **o mesmo racional deverá ser aplicado à fórmula de cálculo apresentada no n.º 6 deste artigo** em referência ao GTG_i .

No n.º 7 deste artigo, a Proposta estabelece a possibilidade de ciclos de faturação mais curtos (faturação semanal) que a faturação mensal, com a conseqüente menor exigência de garantias aos agentes que apresentem conceitos em faturação semanal. No entanto, a ERSE vem agora determinar o número de dias de crédito, ao qual devem ser somados, tanto o número de dias para pagamento concedido no respetivo contrato, como os 2 dias úteis adicionais para integrar os períodos de atualização de garantia.

No caso particular do ciclo de faturação mensal, a EDP alerta que face às disposições apresentadas no articulado, as regras agora propostas para o cálculo do parâmetro d_i , terão, em alguns casos, um **impacto muito significativo no valor das garantias a prestar pelos Agentes**, implicando a **prestação de uma garantia fortemente desproporcionada, face à real expressão material**, já que o número de dias de crédito concedidos passa a considerar o período mensal, independentemente do racional aplicado na valorização das responsabilidades em aberto.

Por outro lado, a ERSE propõe que haja uma diferenciação no cálculo do parâmetro d_i , i.e., o número de dias de crédito concedidos para efeito da valorização das responsabilidades dos comercializadores de maior dimensão³ é superior ao dos restantes Agentes.

A este respeito, ainda que se possa considerar que existam Agentes, tais como os produtores, que representem um menor risco para ambos os sistemas, devido à natureza da sua atividade, esta não será certamente a situação dos comercializadores de menor dimensão, já que o grau de exposição ao risco destes não é inferior ao dos restantes comercializadores. Desta forma, questiona-se o racional aplicado para a referida redução do período de dias de crédito concedidos a estes comercializadores, já que vai contra o espírito da própria regulamentação em vigor, onde o perfil de risco é tido em conta na determinação das garantias.

Neste âmbito, e atendendo a que a ERSE não pretende criar custos desnecessários para ambos os setores, **a EDP defende que as disposições relativas à valorização das responsabilidades em aberto devem estar consentâneas com a sua real expressão material e com o perfil de risco dos Agentes.**

Artigo 9.º Verificação da suficiência e atualização da garantia individual

O n.º 5 do artigo 9º estabelece *que para efeitos de atualização da garantia individual, o agente de mercado que atue simultaneamente no SEN e no SNG pode mobilizar para o setor em que a garantia individual seja insuficiente ao requerido o valor em excedente de garantia individual*

³ Agentes que atuem na comercialização de eletricidade ou de gás que, em cada um dos respetivos mercados, observem uma quota de mercado no final do trimestre precedente à data do apuramento do valor da garantia que seja igual ou superior a 5%.

que tenha constituído no outro setor, desde que esta garantia esteja constituída diretamente junto do gestor integrado de garantias. Consideramos a este respeito que, embora exista uma separação conceptual dos meios afetos à cobertura das responsabilidades, o instrumento garante (garantia bancária, linha de crédito, seguro-caução) pode ser um único. Assim caberá ao GIG, e não ao agente, gerir tais mobilizações conceptuais.

Artigo 12.º Libertação de garantias prestadas

O n.º 1 deste artigo determina que *“os agentes de mercado a quem se aplique a obrigação de apresentação de garantias, nos termos das presentes regras, podem solicitar, a todo o tempo, a libertação do valor de garantias prestadas que estejam constituídas em excesso face ao valor global exigível.”* No entanto, verifica-se que esta disposição é omissa quanto ao prazo máximo em que o GIG deve proceder à sua libertação.

Assim, e atendendo aos prazos já estabelecidos para regularização das garantias prestadas por parte dos Agentes, a EDP defende que o prazo para a sua libertação não deve ultrapassar os 5 dias úteis, propondo-se a seguinte redação:

“1 - Os agentes de mercado a quem se aplique a obrigação de apresentação de garantias, nos termos das presentes regras, podem solicitar, a todo o tempo, a libertação do valor de garantias prestadas que estejam constituídas em excesso face ao valor global exigível, e a qual deverá ocorrer num prazo máximo de 5 dias úteis, após o pedido do agente de mercado.”.

Artigo 13.º Execução de garantias

O n.º 5 estabelece que *“sempre que, na sequência de uma execução da garantia solidária prestada pelos agentes de mercado por conta de incumprimento de um outro agente de mercado, haja regularização por este último de responsabilidades que deram lugar à referida execução, os valores obtidos destinam-se prioritariamente à devolução da garantia solidária executada”.*

Considerando que a contribuição solidária pode ser prestada pelo agente de mercado, através de “Penhor sobre quantidades de gás depositadas”, a EDP entende que, no caso de o agente de mercado incumpridor regularizar a sua situação, o método de devolução da garantia solidária executada deve ser clarificado. Isto é, neste caso particular, a regulamentação deve definir se a devolução será realizada pelo montante executado ou pela restituição das quantidades de gás que foram mobilizadas para esse efeito.

Relativamente ao n.º 6 deste artigo, a EDP entende que a proposta apresentada é uma medida muito positiva, já que a mesma possibilita ao agente de mercado atuar de modo a evitar o acionamento formal das garantias por si constituídas, minimizando o impacto no seu relacionamento com as entidades garantes. Por outro lado, permite que em caso de regularização da situação pelo agente de mercado incumpridor, lhe seja restituída a garantia solidária executada.

Não obstante, entendemos que a redação dada no documento justificativo está mais clara quanto ao objetivo desta disposição, sugerindo a seguinte alteração:

“Nas situações em que haja lugar a execução da garantia solidária prestada pelos agentes de mercado por conta de incumprimento de um outro agente de mercado, os agentes de mercado que se vejam na circunstância de ter a sua garantia solidária ativada, podem requerer ao gestor integrado de garantias que o faça através de uma prestação direta em numerário.”

Artigo 14.º Incumprimento de responsabilidades

O n.º 4 deste artigo dispõe que o *“agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar desvio ou desequilíbrio de comercialização por defeito que, em 3 dias consecutivos, exceda o valor de referência e a garantia apresentada se encontre coberta em mais de 80% por responsabilidades vencidas ou vincendas, fica inibido, para o setor em que tal se verifique, de constituir novos clientes na sua carteira e de agregar ou representar novas instalações de produção ou de consumo, nos termos em que tal é previsto na legislação e regulamentação aplicáveis”*.

A EDP entende o carácter prudencial desta disposição, mas não pode deixar de salientar que a mesma pode resultar bastante penalizadora para os Agentes, que não se vejam em situação de incumprimento. A este respeito salientamos que ao exemplo do que sucedeu recentemente no mercado elétrico, em particular no mercado de reserva de reposição, negociado na plataforma LIBRA, podem surgir picos de preço em dias próximos, ou mesmo consecutivos. Adicionalmente, a EDP entende que ainda que sejam operacionalizadas ofertas elásticas em mercado, o GGS não deve poder condicionar ou manipular o preço de mercado de forma alguma, pelo que os picos de preços poderão fazer-se sentir a futuro.

Esta ocorrência pode levar de facto a que os Agentes possam verificar valores de desvios/desequilíbrio que excedam o valor de referência e em que a garantia apresentada exceda os 80% por responsabilidades vincendas. No entanto, **a inibição** de constituir novos clientes na sua carteira e de agregar ou representar novas instalações de produção ou de

consumo **não deveria ocorrer na situação de não haver responsabilidades vencidas e em que o valor da garantia prestada não seja ultrapassado**, i.e., no caso de o agente de mercado não estar a incorrer em nenhum tipo de incumprimento.